



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.927103/2009-22
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-008.490 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Embargante CONSTRUTORA TOMASI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO. NÃO CONSTATADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de contradição ou de omissão na análise dos dispositivos da legislação no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.483, de 18 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10980.926597/2009-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adotam-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Versa o presente sobre **Embargos de Declaração** opostos pela recorrente, ao amparo do art. 37 do Decreto n. 70.235/72 e do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face de acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a pedido de compensação de créditos de PIS/PASEP, cujo crédito pleiteado decorreria da crédito pleiteado decorre da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, quanto à impossibilidade de ampliação da base de cálculo para o referido tributo.

Ao enfrentar a questão, ainda que o direito abstrato ao crédito pelo alargamento da base de cálculo seja matéria pacífica na Turma, decidiu-se pelo não provimento do recurso voluntário em razão de carência probatória.

Cientificada do referido Acórdão, a empresa apresentou os Embargos de Declaração, alegando que houve erro material do referido julgado quanto a questão da análise probatória, afirmando que juntou aos autos, além da planilha de cálculo, “*Livros Razões Analíticas do período correspondente ao crédito objeto de compensação, e também a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, documentos plenamente hábeis e suficientes para a constatação do crédito*”. (fl.113)

Diante disso, requer que o vício apontado seja sanado a fim de que o acórdão seja modificado e o recurso voluntário seja provido.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma e, poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 122 a 124, admitiu os aclaratórios interpostos.

Avaliando a alegação de erro material trazida pela Embargante e, verificando as fls. 87 a 96 dos autos, deve-se reconhecer que, de fato, foram juntados documentos contábeis e fiscais. Todavia, entendo que isto não é suficiente para reconhecer o direito ora pleiteado.

Isto porque, diferentemente do que alega a recorrente em seu recurso, a inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto ao alargamento da base de cálculo não exclui, taxativamente, receitas financeiras e de aluguel. O entendimento pacificado e que deve ser obrigatoriamente seguido por este Conselho é de que receitas não relacionadas ao objeto social e às atividades exercidas pela empresa não podem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, para a exclusão de outras receitas, além da demonstração contábil/fiscal dos valores supostamente recolhidos a maior, cabe à pleiteante demonstrar que as receitas em questão não se relacionam ao seu objeto social e, portanto, não constituem receitas tributáveis.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não discorre em nenhum momento sobre as receitas que compõe seu faturamento e/ou justifica o motivo pelo qual os valores pleiteados devem ser entendidos como “outras receitas” para fins de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, o que, por si só, já impede a análise do caso concreto.

Pelo contrário, além da ausência de explicações satisfatórias sobre os créditos pleiteados, a mera análise do contrato social da recorrente permite verificar que parte da receita sob análise – aluguéis – faz parte das atividades de seu objeto social, senão vejamos (fl.22):

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social o exercício das atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento e/ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados à venda.

Ademais, não resta claro se as demais receitas – financeiras – que a recorrente pretende excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, estão ou não relacionadas a suas atividades, uma vez que, por ser incorporadora, locadora e vendedora de imóveis, tem certas receitas financeiras relacionadas a suas atividades empresariais. Assim, a ausência de esclarecimentos e explicações detalhadas sobre a natureza de tais receitas, impede a apreciação por este Conselho do pedido de restituição por ausência de certeza e liquidez nos termos do art. 170 do CTN.

Assim, entendo que o acórdão recorrido foi acertado, visto que o ônus probatório quanto a demonstração da origem das receitas em questão e motivação quanto a sua origem para fins de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS não foi devidamente realizada. Assim, diante do não atendimento dos requisitos de certeza e liquidez contidos no art. 170 do CTN, não é possível reconhecer o crédito pleiteado.

Isto posto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator